



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988560 - RJ(2025/0257134-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L C L (MENOR)
REPR. POR : B R C
ADVOGADOS : MICHELE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA - RJ102073
KAMILLE STUDART BARBOSA GOUVÊA - RJ248603
AGRAVADO : T L
ADVOGADOS : JOSÉ SCALFONE NETO - RJ073153
SERGIO FERNANDO DE MELLO JOVINIANO GONÇALVES - RJ154003

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** FAMÍLIA. EXECUÇÃO SENTENÇA QUE MAJOROU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 621 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REFORMA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Também aos alimentos provisórios aplica-se a Súmula nº 621 do STJ, segundo a qual: os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.
2. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988560 - RJ(2025/0257134-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L C L (MENOR)
REPR. POR : B R C
ADVOGADOS : MICHELE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA - RJ102073
KAMILLE STUDART BARBOSA GOUVÊA - RJ248603
AGRAVADO : T L
ADVOGADOS : JOSÉ SCALFONE NETO - RJ073153
SERGIO FERNANDO DE MELLO JOVINIANO GONÇALVES - RJ154003

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. FAMÍLIA. EXECUÇÃO SENTENÇA QUE MAJOROU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 621 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REFORMA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Também aos alimentos provisórios aplica-se a Súmula nº 621 do STJ, segundo a qual: os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.
2. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. C. L. (L.), menor incapaz, representado por sua genitora, B. R. C., contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DECISÃO QUE MAJOROU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EFEITOS "EX NUNC". DESCONSTITUIÇÃO DA

PENHORA ON-LINE DETERMINADA PELO JUÍZO "A QUO". PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. TRATANDO-SE DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, QUE PODEM SER MODIFICADOS NO CURSO DA DEMANDA, SÃO ELES DEVIDOS A PARTIR DA FIXAÇÃO JUDICIAL E, UMA VEZ, ESTABELECIDOS DEFINITIVAMENTE NA SENTENÇA, SERÃO DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO, DEDUZIDOS OS VALORES PAGOS. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” (e-STJ, fl. 72).

Nas razões do agravo, L. apontou **(1)** não incidência da Súmula 83/STJ, por existir orientação divergente no STJ sobre retroatividade de alimentos provisórios; **(2)** dissídio jurisprudencial ficou demonstrado; e **(3)** ficou caracterizada a ofensa ao art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968.

Não houve apresentação de contraminuta.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 276/278).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF, L. apontou **(1)** violação do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968, sustentando que a majoração dos alimentos provisórios retroage à data da citação, sem distinção entre provisórios e definitivos; **(2)** inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

(1) Do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968

Nas razões do presente recurso, L. afirmou a violação dos art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968, sustentando que o acórdão recorrido não poderia ter restringido sua aplicação aos alimentos definitivos, pois o texto legal não faz nenhuma distinção entre alimentos provisórios e definitivos para fins de retroatividade.

Sobre o tema, o TJRJ consignou que *a alteração de valor dos alimentos provisórios, durante a demanda, não retroage, porquanto a regra prevista no art. 13, §2º, da Lei nº. 5.478/68, que prevê a retroatividade da verba alimentar à data da citação, aplica-se somente aos alimentos definitivos*. (e-STJ, fl. 76).

O Tribunal estadual decidiu de forma divergente com a orientação jurisprudencial desta Corte que possui entendimento no sentido de que a fixação,

majoração, diminuição ou exoneração da obrigação alimentar retroage à data da citação, mesmo no caso de alimentos provisórios.

O tema encontra-se, inclusive, sumulado: Súmula nº 621 do STJ: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. MARCO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Segundo a norma do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68 e a jurisprudência desta Corte, o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação.

*2. **Essa foi a orientação pacificada pela Segunda Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, em cujo voto vencedor, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, ficou registrado que 'o binômio necessidade/possibilidade deve, em qualquer hipótese, nortear a fixação do montante dos alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, concedidos em liminar ou na sentença, estabelecidos em ação de fixação ou revisão da verba alimentar, aplicando-se, em todos os casos, a regra geral de que os alimentos retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º)'**.*

(...) (AgInt nos EDcl no REsp 1873432/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) .

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir o marco inicial da exigibilidade dos alimentos provisórios.

*2. **O termo inicial da obrigação alimentar, ainda que se refira a alimentos provisórios, consiste na data da citação. Precedentes.***

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.231.262/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULAS N. 83 E 621 DO STJ.

1. Recurso especial em agravo de instrumento em que se discute o termo inicial da obrigação alimentar.

*2. **A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que a fixação, majoração, diminuição ou exoneração da obrigação alimentar retroage à data da citação.***

*3. **Também aos alimentos provisórios aplica-se a Súmula n. 621 do STJ, segundo a qual: "os efeitos da sentença que***

reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade".

4. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Recurso especial não conhecido.(REsp n. 1.902.651/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial dominante desta Corte Superior é no sentido de que o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, é a data da citação.

(...) (AgRg no REsp n. 1.331.790/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

No caso, o acórdão recorrido merece ser reformado, como bem assinalou o Ministério Público Federal, porque não está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que já proclamou que os efeitos da decisão que majora, reduz ou exonera alimentos deve retroagir à data da citação, ainda que se trate de alimentos provisórios.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.988.560 / RJ

Número Registro: 2025/0257134-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00716990920248190001 01023096020248190000 1023096020248190000 202524507580
3373870905217 716990920248190001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L C L (MENOR)

REPR. POR : B R C

ADVOGADOS : MICHELE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA - RJ102073

KAMILLE STUDART BARBOSA GOUVÊA - RJ248603

AGRAVADO : T L

ADVOGADOS : JOSÉ SCALFONE NETO - RJ073153

SERGIO FERNANDO DE MELLO JOVINIANO GONÇALVES -
RJ154003

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026